



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0023612-86.2013.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: José Mancinelli Ledo do Nascimento

ADVOGADA: Divanna Santos Lima Carvalho (OAB/PB 13.277)

2º APELANTE: STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos

ADVOGADO: Vincy Oliveira Figueiredo (OAB/PB 19.195)

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DO LOCAL APONTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FATO NÃO CONTESTADO PELA AUTARQUIA MUNICIPAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCONSTITUÍDA. SANÇÃO MANTIDA MESMO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ABALO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO (RÉ) E DO REEXAME NECESSÁRIO.

1) Os atos administrativos gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, admitindo, portanto, prova em contrário. Em havendo prova concreta da nulidade do auto de infração, a presunção de veracidade que emana do ato administrativo é afastada, impondo-se sua invalidação.

2) Do TJPB: "Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado. No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais." (TJPB; APL 0019301-86.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/07/2015; Pág. 22).

3) Provimento do apelo do autor. Desprovimento da segunda apelação (ré) e do reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e negar provimento à segunda apelação (ré) e ao reexame necessário.**

JOSÉ MANCINELLI LEDO DO NASCIMENTO e a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE interpuseram apelações cíveis contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (f. 33/37), que, nos autos da ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito c/c danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O autor narrou, na inicial, que recebeu em sua residência um auto de infração, por ter estacionado em local proibido. Ao tentar encontrar o local apontado como sendo o da infração, constatou ser inexistente, razão pela qual protocolizou recurso administrativo, visando anular a penalidade, sendo o pleito julgado improcedente pela Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI. Com esteio em tais fatos, ajuizou a presente ação, pugnando pela declaração de nulidade do auto de infração e condenação da autarquia municipal ao pagamento de indenização por danos morais.

Apesar da citação, a parte promovida não contestou, sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, a incidência dos efeitos do referido instituto.

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando nula a penalidade de multa de trânsito, mas sem reconhecer a configuração de danos morais.

Ambas as partes apelaram, estando a sentença também sujeita ao reexame necessário.

O autor, em suas razões recursais (f. 40/44), defendeu que o dano moral, *in casu*, é presumido e decorreu da ilicitude do ato praticado, consistente na imposição de multa indevida, aliado ao fato de que a ré se recusou a sanar o equívoco na via administrativa, quando poderia tê-lo feito com grande facilidade. Pugnou pela reforma da sentença, para que sejam reconhecidos os danos morais e seja arbitrada indenização a esse título.

A Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, em seu apelo (f. 45/58), defendeu o seguinte: (1) o autor não apresentou situação ou prova que invalidasse a imputação da infração de trânsito; (2) o preenchimento do AIT (Auto de Infração de Trânsito) em conformidade com o art. 280 do CTB; (3) legalidade do ato administrativo; (4) não cabimento do princípio da bagatela. Pediu, ao final, a reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, e a autarquia seja isenta da condenação referente aos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo autor (f. 66/71) e pela ré (f. 84/90).

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne obrigatória sua manifestação (f. 76/79).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações. Passo a apreciar os recursos de forma conjunta, em razão da similitude das matérias neles abordadas.

In casu, discute-se a anulação de auto de infração que ensejou a aplicação de multa de trânsito ao autor (1º apelante), com base no art. 181, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (estacionar no passeio), bem como se esse fato, aliado a outros aspectos, foi capaz de ensejar danos morais passíveis de reparação.

Na espécie dos autos, ficou comprovado, de forma inequívoca, que o local apontado como sendo o da infração é inexistente, o que, por si só, já induz à nulidade do ato administrativo que rendeu ensejo à imposição da multa de trânsito.

Por ordem do Juiz, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço apontado na notificação de autuação (f. 15) como sendo o da infração, e certificou (f. 32) que não encontrou o número 620, que é exatamente o que consta como sendo onde fora praticada a suposta infração de trânsito.

A parte promovida (2º apelante) não contestou sequer esses fatos, mantendo-se silente, apesar de citada, só vindo a pronunciar-se nesta instância recursal, e, ainda assim, não se manifestou sobre a inconsistência do endereço apontado como sendo onde fora praticada a suposta infração de trânsito.

O equívoco quanto ao endereço é capaz de macular a legitimidade e veracidade do respectivo ato administrativo que resultou na aplicação da multa discutida.

Com efeito, os atos administrativos emanam de agentes do Poder Público e, por tal razão, revestem-se de certas características que os tornam distintos dos demais atos privados, como a imperatividade, a presunção de legitimidade e a autoexecutoriedade.

Não há dúvidas de que os atos administrativos gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, admitindo, portanto, prova em contrário.

Em havendo prova concreta da nulidade do auto de infração, como *in casu*, a presunção de veracidade que emana do ato administrativo deve ser afastada, impondo-se sua invalidação.

Em recente julgado, análogo ao presente, esta Corte de Justiça perfilhou o referido entendimento. Vejamos:

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, pelo que admitem prova em contrário, podendo ser contestados por alegações que possam ter como efeito o de desfazer essa presunção. Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, como no presente caso, deve o ato ser invalidado. (TJMG - 1.0392.08.010962-3/001(1). Relator: Wander Marotta. Publicação: 29/01/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00002006620128150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 26-04-2016).

No caso em comento existe comprovação cabal de vício capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sendo possível sua invalidação, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Contudo, no que pertine aos danos morais, a sentença merece retoque.

O entendimento majoritário desta Corte de Justiça é no sentido de que a imputação indevida de infração, somada ao fato de que a STTP/CG (2ª apelante) não retificou o equívoco na via administrativa, quando teve oportunidade de fazê-lo, mantendo a sanção a despeito do recurso administrativo, caracteriza abalo extrapatrimonial, que supera a esfera do mero

dissabor, ensejando o dever da Administração de indenizar os danos morais causados.

Eis alguns julgados deste Sodalício no mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DE TRÂNSITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO MESMO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA QUE NÃO FOI PAGA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. "Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, deve o mesmo ser invalidado. No caso, a irregularidade do auto de infração é patente, e, mesmo assim, foi mantida a sanção pecuniária dele decorrente, inclusive, após a interposição de recurso administrativo pelo autor, o que caracteriza abalo extrapatrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos morais" (TJPB; APL 0019301-86.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/07/2015; Pág. 22). 2. Considerando que a penalidade foi suspensa mediante concessão de medida liminar e que não houve pagamento da multa, inexistindo, portanto, valores a serem ressarcidos ao Autor, não há que se falar em danos materiais a serem indenizados. 3. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Inteligência do art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00035380420128150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO REALIZADA EM CIDADE LOCALIZADA A 262 KM DE ONDE RESIDE O AUTOR. MOTOCICLETA DE PEQUENO PORTE. ELEMENTOS QUE ATESTAM QUE NO DIA DA AUTUAÇÃO O AUTOR ESTAVA A SERVIÇO DA EMPRESA ONDE TRABALHA. POSSÍVEL ERRO NA AUTUAÇÃO OU CLONAGEM DA PLACA DO VEÍCULO. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL. PROVA SUFICIENTE. ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Havendo nos autos elementos suficientes para se atestar que o veículo pertencente ao autor não estava na localidade onde foi realizada a autuação, bem como os transtornos

suportados com a imputação da infração e cobrança da multa, mostra-se correta a sentença que fixa danos morais. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00018378820118150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 28-04-2016).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEÍCULO DIVERSO DO ANOTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DO FATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL OCORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007751720108150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 20-10-2015)

Entendo, portanto, configurado o **dano moral**.

No que diz respeito ao **quantum indenizatório**, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Para a **fixação da verba indenizatória** torna-se necessário considerar todos os pormenores pertinentes ao caso. Além disso, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Na situação em tela, em respeito ao princípio da razoabilidade e do bom senso, as circunstâncias apresentadas, bem como considerando o ato ilícito praticado, e obedecendo aos parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo **a indenização, a título de danos morais, no montante**

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável a reparar a extensão do dano, proporcionando satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem permitir o enriquecimento sem causa do ofendido.

Por fim, com relação **aos juros e à correção monetária**, o entendimento do STJ (REsp 1122280/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) é que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), enquanto a correção monetária, do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Ante o exposto:

A) dou provimento ao primeiro apelo (autor) para condenar a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande a pagar ao autor (José Mancinelli Ledo do Nascimento) o valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ);

B) nego provimento ao 2º apelo (ré) e ao reexame necessário.

A promovida (segunda apelante) deve arcar, por inteiro, com os encargos sucumbenciais devidos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator